



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

BENEDITO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA VISÃO CRÍTICA

SOUSA - PB
2008

BENEDITO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA VISÃO CRÍTICA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB
2008

BENEDITO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
UMA VISÃO CRÍTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em ____ de _____ de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientadora Jônica Marques Coura Aragão

Prof. Membro da Comissão

Prof. Membro da Comissão

SOUSA – PB
JULHO/2008

Dedico a minha família cujo apoio
sempre me ajudou a prosseguir.

AGRADECIMENTOS

Ao Criador sem o qual nada seria possível, e cuja sabedoria e senso humor sempre surpreendem.

A minha família pelo apoio sempre presente e incondicional.

Aos meus amigos de curso pela paciência e ajuda durante todo esse tempo.

Aos professores pela oportunidade de partilharem seus conhecimentos.

À mestra e orientadora Jônica Marques Coura Aragão, pela inestimável contribuição neste trabalho.

"Se ager contra a justiça e eu te deixo agir, então a injustiça é minha."

Mahatma Gandhi

RESUMO

Em razão de um ordenamento jurídico penal de emergência que vigora no Brasil, levanta-se, mais uma vez, a grande polêmica da redução da maioridade penal de dezoito anos para dezesseis anos. O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como escopo ponderar a requeitada proposta midiática, a partir da análise dos aspectos históricos e fundamentais da legislação pertinente à temática, do estudo analítico do crime, bem como do papel da sociedade diante dos atos infracionais, até chegar ao confronto estabelecido entre os argumentos favoráveis e contrários a redução da maioridade penal no Brasil. Com este propósito, indaga-se: Seria possível e adequada a redução da maioridade penal no Brasil? Como hipótese tem-se que a redução da maioridade penal afigura-se como falaciosa e incapaz de solucionar o problema da criminalidade juvenil, porque é fruto de uma política criminal de máxima intervenção e meramente simbólica. Assim, pesquisa objetiva conhecer aspectos histórico-evolutivos do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil; analisar o tema à luz do atual ordenamento jurídico pátrio e sua inter-relação com os diplomas internacionais pertinentes e, ainda, contrastar os argumentos contrários e favoráveis a respeito da discutida alteração legal. Para tanto aponta-se a necessária utilização do método sistêmico, auxiliado pelos métodos histórico-evolutivo e empírico; empregando-se a técnica da pesquisa bibliográfica, apresentado como propósito maior esclarecer se a redução da maioridade penal é um engodo, solução imediatista que busca, não resolver, mas mascarar o real problema dos jovens infratores.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da Maioridade Penal; Medida de Emergência; Inviabilidade Jurídica.

SUMMARY

Because of a legal criminal emergency in force in Brazil, there is once again the great controversy of the reduction of criminal majority of eighteen years for sixteen years. This work Completion of course has the scope to consider the proposal reudentada media, from the analysis of historical and fundamental aspects of the legislation relevant to the theme of the analytical study of crime and the role of society in front of acts infracionais, until the confrontation between the arguments pro and against the reduction of criminal majority in Brazil. In this respect, asks itself: It would be possible and appropriate reduction of criminal majority in Brazil? As hypothesis has been that the reduction of majority criminal seems to be misleading and unable to solve the problem of juvenile crime, because it is the result of a criminal policy of maximum intervention and purely symbolic. Thus, research aims to learn aspects of evolutionary history-Right of the Child and Adolescent in Brazil; examine the issue in light of the current legal system homeland and its interrelation with the relevant international legislation, and contrast the arguments against and in favour of discussed with the legal amendment. For both points up the necessary systemic use of the method, aided by historical and evolving methods and empirical, employing up to the technical literature search, presented as greater respect clarify whether the reduction of majority is a criminal bait, imediatista solution that search, not resolved, but ...mask the real problem of young offenders.

KEYWORDS: Reduction of Criminal Majority; Emergency Measure; Inviabilidade Legal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I O CRIME SOB UMA VISÃO ANALÍTICA.....	13
1.1 Origem histórica.....	13
1.2 Breve reflexão sobre o conteúdo do crime.....	15
1.3 Elementos do crime.....	16
2. Repassando os conceitos de culpabilidade.....	17
2.1 A imputabilidade como elemento da culpabilidade.....	17
2.2 Excludentes.....	18
CAPÍTULO 2 TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO AO ADOLESCENTE.....	19
1.1 Noções.....	20
1.2 Processo histórico da maioria Penal no Brasil.....	22
2. Maioridade Penal como cláusula pétrea.....	23
2.1 Direitos e garantias fundamentais.....	23
2.2 Considerações sobre o Artigo 228 da Constituição Federal.....	29
CAPITULO 3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	32
3.1 Razões para o aumento da criminalidade juvenil.....	32
3.2 O debate acerca do assunto.....	34
3.3 Uma Realidade Irritante.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXOS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado com o intuito de apresentar ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Campina Grande – Paraíba, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Tem o escopo de apresentar alguns dos inúmeros fatores relacionados a uma pretendida redução da maioria penal, que atualmente está fixada em dezoito anos e com intentos para alterá-la para dezesseis anos.

Ao abordar um determinado assunto, para sua maior e inteira compreensão, se faz necessário aludir a gênese da matéria, vislumbrando seu início e evolução pelo decurso do tempo. Contudo, não é de interesse aqui realizar um aprofundado estudo sobre a história do Direito do menor e somente uma breve introdução ao tema.

Analisando-se detidamente o desenrolar histórico se percebe, não somente em relação ao direito da criança e do adolescente, uma certa repetição dos erros já cometidos pela sociedade, que dá extrema prioridade e valoração ao combate dos sintomas em detrimento do adequado desenvolvimento de uma política de prevenção.

Afastando-se da realidade irritante, os formadores de opinião analisam o tema da maioria penal como assunto de relevância apenas midiática, buscam adentrar criticamente no cerne da questão; indagando, entre outras questões, quais são as diferenças biopsicológicas existentes entre um adulto e uma criança.

Impulsionado por casos como o do menino João Hélio e do conhecido Champinha, o tema da redução da maioridade penal para os dezesseis anos, retorna a pauta do dia. A discussão sobre o critério utilizado para aferir o discernimento do adolescente infrator, ou sobre a eficácia das medidas sócio-educativas, voltam a povoar o campo do interesse nacional.

Com inúmeros projetos de Emenda à Constituição Federal tratando da redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos. O país se divide entre aqueles que são favoráveis e os que são contrários a tal mudança; e mais uma vez trazendo a problemática da infância e adolescência às vistas da sociedade, que longe de se sentir co-responsável pela caótica situação, se apresenta como vítima incontestável dos temíveis casos que envolvem adolescentes.

Através deste estudo, procurar-se-á demonstrar o equívoco que embasa a discussão do tema, assim como a provável impossibilidade jurídica de trazer tal alteração para atual o contexto constitucional. Neste intento, indaga-se: Seria possível e adequada a redução da maioridade penal no Brasil? Como hipóteses tem-se que a redução da maioridade penal afigura-se como falaciosa e incapaz de solucionar o problema da criminalidade juvenil, porque é fruto de uma política criminal de máxima intervenção e meramente simbólica.

Outrossim, a pesquisa também objetiva conhecer aspectos histórico-evolutivos do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil; analisar o tema à luz do atual ordenamento jurídico pátrio e sua inter-relação com os diplomas internacionais pertinentes e, ainda, contrastar os argumentos contrários e favoráveis a respeito da discutida alteração legal.

Assim, mediante a utilização do método sistêmico, auxiliado pelos métodos

histórico-evolutivo e empírico; empregando-se a técnica da pesquisa bibliográfica, desenvolver-se-á a presente pesquisa, consubstanciando-se em três capítulos a saber.

No primeiro capítulo será apresentado um breve resumo sobre os conceitos básicos acerca do crime e sua influência sobre a matéria abordada neste trabalho.

No segundo capítulo será analisado o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua relação com os diplomas internacionais relacionados ao tema e que o Brasil é parte interessada.

No terceiro capítulo serão apresentados e contrapostos os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal; além de algumas considerações sobre os fatores sociais e políticos diretamente envolvidos à questão sócio-jurídica posta em discussão.

Malgrado a extensão e profundidade do tema, a pretensão desse estudo é desenvolver, serenamente, uma análise do problema sócio-jurídico que o tema enseja e que, invariavelmente, ocupa espaço nas discussões calorosas, tanto da comunidade jurídica, quanto da sociedade civil sem, contudo, pretender chegar à conclusão hermética, eis que consciente de quão tormentosa a querela estudada.

CAPÍTULO 1 O CRIME SOB UMA VISÃO ANALÍTICA

Para entender devidamente a problemática da maioria penal é preciso adentrar em pelo menos algumas de suas inúmeras facetas, entre as quais esta o próprio conceito de crime.

Por sua natureza tem sido impossível atrelar o crime a um conceito estático. Durante muito tempo e até hoje o fenômeno da criminalidade tem despertado o interesse de inúmeros pesquisadores, com isso surgindo variadas explicações.

Será apresentada uma rápida alusão à questão para que se possa entender devidamente o tema da redução da maioria.

1.1 Origem histórica

Presente entre a raça humana desde seus primórdios à criminalidade tem uma gênese encoberta pelo véu do tempo. Um dos mais antigos exemplos se encontra no Código sumeriano de Ur-Nammu datado de 2100 a. C. Posterior a este, o Código de Hamurabi adotou a Lei de Talião, na qual se dava o direito a vítima de praticar a mesma ofensa sofrida contra que a praticou.

Durante a idade média a noção de crime se tornou vaga, se confundindo com outras condutas reprováveis mas de caráter diferenciado. Crime e pecado se confundiam pela influência que a igreja possuía na época.

Tal situação persistiu Até a consagração do princípio da reserva legal em matéria penal ou *nullum crimen nulla poena sine lege*.

Pensadores como Montesquieu, Rousseau e Voltaire ligados à chamada Escola Clássica, que tinha em Beccaria seu expoente maior, entendiam que o crime estava ligado ao livre-arbítrio, o indivíduo teria plena capacidade de decisão podendo escolher entre cometer ou não um ilícito, a pena nesse ponto de vista seria um fator de dissuasão e prevenção com o qual o sujeito teria de lidar para decidir se seria vantajoso ou não o cometimento do delito.

Surgida no século XIX a Sociologia Criminal adentrou no estudo da criminalidade e levaram a tona do debate fatores que antes eram quase que ignorados. Com Lombroso, foram apontadas como relevantes as características biológicas do indivíduo, com seu conceito de atavismo, ele acreditava que o criminoso seria fruto de uma raça inferior malfadada ao cometimento de crimes e a violência. Atualmente suas idéias estão, pelo menos, parcialmente descartadas, não obstante, com o conhecimento da atualidade sabe-se que o fator hereditário e genético é de grande influência para a formação do caráter do ser humano, mostrando que, em parte, Lombroso estava efetivamente certo.

Com o decorrer do tempo outros modelos foram apresentados para explicar e entender o fenômeno do crime. Teorias de vários pontos de vista são empregadas no estudo desse fenômeno, da biologia surgiram teorias ligadas à antropologia, a neurologia, a endocrinologia e a genética, entre outros ramos dessa ciência. Dentre os modelos de cunho psicológico se encontram a psicologia em si, a psicopatologia e a psicanálise criminal. Da sociologia surgiram inúmeros modelos como a teoria da ecologia, das subculturas delinqüentes, entre outras.

Com toda clareza vê-se que a sociedade que marginaliza tem sua parcela, ainda que não toda, de culpa pelo cometimento da maioria dos crimes. Afinal "a sociedade

encerra dentro de si os germes de todos os crimes, de certo modo prepara-os, e o criminoso é o instrumento que os executa” QUÉTELET (1796-1874).

1.2 Breve reflexão sobre o conteúdo do crime

Inicialmente se faz necessário abordar esse conceito básico. Sua definição no mundo fático é variável e mutável no tempo e no espaço, alterou-se no decorrer da história humana. O que era considerado crime anteriormente, como o adultério, deixou de ser considerado como tal, enquanto outros persistem como o falso testemunho já previsto no Código de Hamurábi continuam a figurar entre os fatos considerados criminosos.

O atual Código Penal, contudo, não define explicitamente o que vem a ser um crime. Ponto de debate entre os doutrinadores, e apesar disso um ponto central no campo do Direito Penal, a conceituação do crime não chegou a seu fim.

No Brasil adotou-se, primeiramente, o conceito formal de delito, em que se consideram como crime toda conduta humana que infringir a lei, sem que se leve em conta outros fatores determinantes.

Após, se foi adotando a definição material que o redefiniu como sendo um fato vindo de uma conduta humana que lesa ou põe em risco um bem jurídico protegido por lei.

Na atualidade adota-se o conceito jurídico ou dogmático do crime. Este passou a ser definido como toda ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, segundo a teoria tripartida.

1.3 Elementos do crime

Como já mencionado anteriormente em sua definição atual o crime pode ser decomposto em partes essenciais sem as quais deixa de ser crime. Estas são a ação ou omissão, a figura típica, antijurídica e culpável.

A primeira implica em que o crime é praticado sempre por meio de uma ação, uma conduta positiva, comissiva, ou por meio de uma omissão, uma conduta negativa, uma inércia.

A faceta típica da ação ou omissão diz respeito a que esta ação seja prevista em lei penal como sendo uma conduta ilícita. Deve, portanto, se adequar ao previsto e imaginado pelo legislador.

Ao se denominada como antijurídica a ação é tida como contrária ao ordenamento jurídico, é contrapor com o fato o que diz a norma. Assim como o que não encontra respaldo a justificá-la. Disse DAMÁSIO (1998, p. 153):

A conduta descrita em norma penal incriminadora será ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão da antijuridicidade.

Em relação à culpabilidade, esta está ligada ao juízo de reprovabilidade do fato, isto é, se o cometimento de determinado ato é reprovável diante os olhos da sociedade e do direito, assim como esta ligada à consciência de injustiça ou ilicitude do fato.

2. Repassando os conceitos de culpabilidade

No cotidiano a culpa é tida como a responsabilidade de um fato como, por exemplo, quando se diz que determinado indivíduo é culpado de roubar uma loja. No âmbito jurídico o conceito de culpa alcança um sentido mais profundo. É neste contexto que a culpabilidade é relevante para o presente estudo.

2.1 A imputabilidade como elemento da culpabilidade

Podendo ser definida como a capacidade de um indivíduo ser responsabilizado por uma ação ou omissão levando-se em consideração as qualidades psíquicas do mesmo no momento do cometimento da ação, a imputabilidade é a capacidade de entendimento de que determinado ato é ilícito e de se definir de acordo com esse conhecimento. Dessa forma trata-se do “juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito” CAPEZ (2007, p229).

Foram elaboradas várias teorias básicas a cerca do assunto. A primeira denominada Teoria psicológica entende a culpabilidade como uma relação psíquica do agente com o fato, nas expressões de dolo e culpa. A Teoria psicológico-normativa propõe que além da imputabilidade, do dolo e culpa, seja exigível conduta diversa. Na década de 1930 surge a teoria normativa pura da culpabilidade, na qual se exige unicamente a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa para a aplicação da pena. Por fim a teoria limitada da culpabilidade, que é a adotada no

Código penal, a qual exige a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

2.2 Excludentes

Em sua estrutura a culpabilidade possui como elementos: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade de uma conduta diversa.

O Código Penal prevê causas excludentes de culpabilidade. Excluindo um de seus elementos a própria culpabilidade deixa de existir. São causas excludentes de culpabilidade:

- a) Erro de proibição (art. 21, *caput*; Código Penal);
- b) Coação moral irresistível (art. 22, 1ª parte; Código Penal);
- c) Obediência hierárquica (art. 22, 2ª parte; Código Penal);
- d) Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, *caput*; Código Penal);
- e) Inimputabilidade por menoridade penal (art. 27; Código Penal);
- f) Inimputabilidade por embriagues completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1; Código Penal).

Para ser considerado culpado o agente deve ser imputável. A inimputabilidade é determinada ao saber se no momento do fato o agente era incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação ou de se determinar de acordo com o seu entendimento.

Por ser uma causa de exclusão de culpabilidade, a inimputabilidade do adolescente é erroneamente confundida com impunidade e irresponsabilidade. O sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao jovem direitos; mas também impõe deveres, inclusive a privação da liberdade, nas situações necessárias.

CAPÍTULO 2 TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO AO ADOLESCENTE

Pela história é possível notar diferentes olhares e tratamentos dados as crianças e adolescentes, por muito tempo, na Europa principalmente, via-se as crianças como adultos em miniatura, impressão notada mesmo na arte.

Já no Código de Hamurabi se tinha um certo cuidado ao decretar a morte para que roubasse o filho de outrem. Chegando ao período romano, o direito separa o jovem púbere do impúbere através de uma avaliação.

É possível distinguir diferentes etapas legais relacionadas ao Direito do menor, na concepção de Mendes (2003), os três principais passos seriam:

- a) Etapa de caráter penal indistinto, no qual não existe diferenciação nos tratamentos empregados para jovens e adultos, durou até as primeiras décadas do século XX;
- b) Etapa do cunho tutelar, e é de origem norte-americana;

- c) Etapa de caráter penal juvenil, surge após a Segunda Guerra e se caracteriza pelas idéias de separação, participação e responsabilidade.

1.1 Noções

Internacionalmente algumas das mais importantes legislações sobre os direitos do menor podem ser colocadas na seguinte ordem cronológica:

1924 – Declaração de Genebra, sendo o primeiro diploma internacional a versar sobre uma diferenciação do tratamento do menor;

Art. 37. Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;

1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, também propôs direito a cuidados especiais;

Art. 25. *(omissis)*

1. *(omissis)*

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

1959 – Declaração dos Direitos da Criança, indica tratamento diferenciado em casos de transgressão penal:

Art. 40. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido a leis penais, de ser tratada de modo a promover a estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo da sociedade.

1989 – Convenção Internacional dos Direitos da Criança, assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, diferentemente do diploma anterior, que era apenas uma carta de intenções, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança tem força coercitiva para com os países membros.

Outros acordos e deliberações sobre o tema se seguirão, como as Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade editadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1990, mesmo ano em que foram aprovadas as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil.

Nota-se que nesse último século existiu uma tentativa de garantir direitos antes ignorados. No Brasil, prevista na Parte Geral do Código Penal, está definida, taxativamente, a inimputabilidade por utilização do critério biológico:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Tal norma tem amparo claramente definido no Art. 288 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 288. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Destarte, ficando o adolescente infrator fora do alcance do sistema penal comum, estabelece o ordenamento pátrio um sistema próprio materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Assim o direito do jovem é regulado de forma especial por comparação em virtude da sua condição e levando-se em conta seu desenvolvimento incompleto,

não tendo segundo a lei discernimento suficiente para entender o alcance de suas ações.

Com esse enquadramento legal diferenciado o que se pretende é dar mais condições de uma recuperação e ressocialização, pois o menor em regra tem maior capacidade de reestruturar-se psiquicamente do que um adulto, já que nessa idade ele ainda passa pela formação do que irá se tornar quando adulto.

1.2 Processo histórico da maioria Penal no Brasil

Com o fluxo da história muitos fatores foram considerados como importantes para a definição de uma idade penal, às vezes mesmo discordantes.

O Código Criminal do Império, de inspiração francesa, em 1830 adotou como parâmetro o discernimento e fixou a maioria penal em quatorze anos, com a ressalva de que os indivíduos com idade inferior a esta estariam sujeitos penalmente caso agissem com discernimento, caso em que poderiam ser submetidos a quaisquer penas, mesmo a de prisão perpétua.

Em 1890, com o Código Republicano, tem-se a inimputabilidade fixada em nove anos e acima desta e até os quatorze anos estariam submetidos à análise do discernimento.

A Lei Orçamentária de 1921 revogando o diploma anterior, tornou a elevar para quatorze anos e estabeleceu processo especial dos quatorze aos dezoito anos.

O atual Código Penal de 1940, com as alterações da lei 7.209/84, adotou o critério biológico como exceção para estabelecer em dezoito anos a maioridade penal.

Com o advento da Constituição de 1988 a inimputabilidade é fixada no art. 228, impondo que os menores de dezoito anos respondam a legislação especial, com isso o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado substituindo o antigo Código de Menores.

2. Maioridade Penal como cláusula pétrea

Ponto de suma importância para a questão da redução da maioridade penal é relacionado à inclusão do art. 288 da Constituição Federal no rol dos preceitos definidos como *cláusulas pétreas*. Essa polêmica tem dividido os doutrinadores, acreditando alguns que o citado artigo se encontra entre os direitos e garantias fundamentais, enquanto que outros se opõem a essa idéia. É de se questionar se a alteração do art. 288 é juridicamente possível no atual contexto normativo.

2.1 Direitos e garantias fundamentais

É interessante analisar o conceito e os fins a que se proporcionam os direitos e garantias fundamentais. Em relação ao conceito os direitos fundamentais podem ser considerados como aqueles indispensáveis à pessoa humana e imprescindíveis para assegurar uma vivência digna, livre e igual.

Cabe aqui apontar algumas diferenças entre direitos fundamentais e garantias institucionais. Rui Barbosa já apontava que o primeiro tipo é de natureza meramente declaratória, indicando certos bens a que o indivíduo tem direito, enquanto as outras são para assegurar o usufruto destes.

Esse papel poder-se apresenta segundo CANOTILHO (apud Moraes, 2007, p.25) da seguinte forma:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Doutrinariamente pode-se falar em três gerações a que os direitos fundamentais estariam ligados. Essas gerações são apontadas como os momentos históricos distintos nos quais surgiram determinados direitos.

A primeira geração diz respeito aos direitos civis e políticos, sob o modelo clássico constitucional. Seriam os direitos indispensáveis a cada ser humano, e por isso são impostos como limites ao Estado. São marcados pelo individualismo liberal-burguês emergente dos séculos XVII e XVIII. São direitos de titularidade individual, embora alguns sejam exercidos em conjuntos de indivíduos. Essa geração inclui os direitos à vida, liberdade, segurança, não discriminação racial, propriedade privada, privacidade e sigilo de comunicações, ao devido processo legal, ao asilo em face de perseguições políticas, bem como as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, associação e reunião pacíficas, locomoção, residência, participação política, diretamente ou por meio de eleições.

A segunda geração corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais. Seu surgimento deu-se na primeira metade do século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial com o advento do Estado-social. Têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas por seus defensores como imprescindíveis para o pleno gozo dos direitos de primeira geração e, por isso, tendem a exigir do Estado intervenções na ordem social segundo critérios de justiça distributiva. Incluem os direitos a segurança social, ao trabalho e proteção contra o desemprego, ao repouso e ao lazer, incluindo férias remuneradas, a um padrão de vida que assegure a saúde e o bem-estar individual e da família, à educação, à propriedade intelectual, bem como as liberdades de escolha profissional e de sindicalização.

Na terceira geração de direitos fundamentais, chamados direitos de fraternidade ou de solidariedade, se encontram aqueles que, no entender de Paulo Bonavides são apontados como sendo inerentes ao próprio gênero humano. Nas palavras do autor “tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo (...)” (BONAVIDES, 1997, p. 523). São direitos fundamentais de terceira geração o direito à paz, ao desenvolvimento sustentável, à posse comum do patrimônio comum da humanidade, direito ao meio ambiente.

Segundo o citado doutrinador ainda existiria uma quarta geração de direitos fundamentais, que em decorrência das mudanças trazidas pela chamada globalização estariam tornando mais flexíveis a soberania dos Estados e com isso tornando possível uma disseminação maior dos direitos fundamentais, como

exemplos dessa quarta geração são apontados o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Ainda na parte histórica, os direitos fundamentais tiveram sua origem na Idade Média, tendo sua maior exposição na época na Magna Carta na Inglaterra em 1215. Subseqüentemente surgem outras declarações com o mesmo intuito de limitar o poder estatal, mas, é apenas no século XVIII durante a Revolução Francesa e Americana que surgiram as primeiras declarações com direitos individuais. Sua primeira mostra foi com a Declaração da Virgínia de 1776, seguida da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Em 1948, logo em seguida a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas edita a Declaração Universal dos Direitos do Homem, na qual se buscou assegurar direitos prejudicados e ignorados durante a guerra.

No Brasil, os direitos e garantias fundamentais são tratados constitucionalmente como *cláusulas pétreas*. Estas são limitações materiais ao poder de reforma da Constituição de um estado. Em outras palavras, são disposições que proíbem a alteração, por meio de emenda, tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas.

No decorrer da história nacional as constituições vigentes abordaram de forma variada o tema. A Constituição do Império em seu conteúdo pronunciava:

Art 178: é só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas pelas legislações ordinárias.

Com essa medida a citada carta firmou como *cláusula pétrea* os direitos políticos e individuais dos cidadãos. Nas demais constituições não existem menções a essa condição.

Nas constituições de 1891, 1934, 1967 e 1969 trazem como *cláusula pétrea* apenas a forma republicana federativa, enquanto as de 1937 e 1946 não se manifestaram a respeito.

A atual Constituição, promulgada em 1988, trata o assunto da seguinte forma:

Art. 60. *(omissis)*

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(omissis)

IV – os direito e garantias individuais.

No art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, foram tornados novamente *cláusulas pétreas* os direitos e garantias individuais.

Seguindo o ditame é possível que se altere a norma, no entanto, esse poder derivado é limitado e não alcança, por exemplo, a forma federativa, o voto e os direitos e garantias individuais.

Cabe acrescentar, contudo, que o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal diz haverem direitos e garantias individuais dispersos pelo texto, além daqueles mencionados no citado artigo, e o faz da seguinte maneira:

Art. 5º *(omissis)*

(omissis)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a Republica Federativa do Brasil seja parte.

A existência de uma interpretação extensiva em relação aos direitos e garantias fundamentais ainda é tema de discussão no meio jurídico. Contudo, a Constituição no artigo supracitado deixa claro que o rol por ela mencionado não é

taxativo, sendo, por assim dizer, apenas exemplificativo. O interprete é quem deverá buscar no sistema jurídico, constitucional ou infraconstitucional, com também no âmbito internacional a existência desses direitos.

Como é de conhecimento de todo jurista os fenômenos sociais, os costumes, a moral, assim como a percepção destes estão em constante mutação. Essas mudanças afetam como são percebidos e considerados os direitos e garantias fundamentais. Por ser um tema variável no decorrer do tempo é que o legislador constitucional não edificou uma relação fixa e estática e tornou possível que seu alcance fosse ampliado em conformidade com o artigo 5º § 2º da Constituição Federal. Vale lembrar que já se passaram mais de 20 anos da promulgação da Constituição vigente e muito se descobriu nesse meio tempo.

Com a reforma do judiciário trazida pela emenda constitucional de nº 45 surgiu uma controvérsia. Ao acrescentar o parágrafo terceiro ao artigo 5º, essa emenda gerou a questão de que se os tratados e convenções anteriores a sua promulgação seriam afetados.

O parágrafo tem a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 5º (omissis)
(omissis)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Fica claro que os tratados que versem sobre direitos humanos estão de agora em diante em patamar de igualdade com as emendas constitucionais, contudo é necessário seguir o rito acima mencionado para que determinado tratado adquira essa característica.

O artigo 288 da Constituição Federal não consta expressamente na lista mencionada dos direitos e garantias fundamentais, contudo, como se verá a seguir e como já demonstrado, isso não veda a possibilidade de que esse artigo seja guardado entre os mencionados no art. 60, CF/1988.

2.2 Considerações sobre o Artigo 228 da Constituição Federal

A Constituição de 1988 tornou a imputabilidade penal para o menor de dezoito anos, uma questão constitucional.

Contudo, cabe apenas analisar se está imputabilidade penal está inscrita no rol dos direitos e garantias individuais. Todos aqueles mencionados no artigo 5º da Constituição Federal, estão claramente nesse patamar, já que são mencionados expressamente no parágrafo 4º do artigo 60.

Necessário se faz analisar se todos os direitos e garantias individuais constam no bojo do art. 5º, ou se os direitos e garantias em sintonia com os princípios constitucionais e de tratados internacionais integram, implicitamente, o rol mencionado.

Por seu turno, o inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60 ao referir-se a uma possível abolição de direito não faz nenhuma reserva quanto a esse direito constar entre aqueles mencionados no art. 5º, estendendo-se, pois, aos que embora situados em outros dispositivos da Constituição Federal, dizem respeito ao conteúdo dos direitos e garantias..

Em razão destes argumentos, afigura-se inequívoco que no tocante a qualquer direito e garantia individual é vedada eliminação.

Neste ponto chega-se à questão de ser, ou não, a inimizabilidade penal por maioridade, uma *cláusula pétrea*, por ser ela uma garantia individual do adolescente.

O posicionamento da inimizabilidade no capítulo que trata da criança e do adolescente é mera questão técnica, não sendo de importância capital sua introdução no capítulo da família.

Sua localização topográfica junto a um princípio de prioridade absoluta faz com que a criança esteja em primeiro lugar, por exemplo, ao implementarem políticas públicas, e seria ilógico deixar fora da proteção do art. 60, § 4º, IV, os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Segue-se o mesmo raciocínio em relação ao art. 288 da Constituição Federal. Ao se referir à inimizabilidade do menor, guarda semelhança com o art. 5º, o qual garante a todos a não-aplicação da pena de morte, prisão perpétua ou trabalhos forçados.

O limite da maioridade penal é uma defesa que o jovem tem frente ao Estado e a uma parcela da sociedade que busca com a redução do termo inicial da imimizabilidade penal apenas uma vingança, muitas vezes movidas por idéias errôneas acerca da realidade enfrentada por nossa sociedade.

Com esses argumentos acredita-se que o artigo 288 da Constituição Federal faz parte, implicitamente, da classificação em que estão escritos os direitos e garantias fundamentais.

Corroborando com esse entendimento está a segunda parte do art. 288 dispõe que, apesar de ser penalmente inimizável, o adolescente responde por seus atos de maneira disposta em legislação especial, garantindo um direito individual de

que o menor terá tratamento diferenciado daqueles a que estão submetidos os demais infratores.

Existe quem entenda que apesar de ser o artigo 288 uma *cláusula pétrea*, ao se referir à existência de um limite legal para a imposição penal, não seria o termo inicial acolhido por essa garantia. Com isso continuaria obrigatória a existência de cláusula constitucional que erguesse a maioria penal, mas essa maioria poderia variar com o tempo. Tal idéia cai por terra ao se perceber que um termo original variável é o mesmo que a não existência da garantia, pois a idéia de maioria penal está intrinsecamente arraigada com o perímetro temporal que a proclama.

Não bastando às regras do ordenamento jurídico nacional, cabe lembrar que o Brasil, assim como outros 180 países, é signatário da Convenção dos Direitos da Criança, em anexo, que em seu conteúdo veda o agravamento das legislações dos países participantes em desfavor dos menores de 18 anos. Por estar atado a esse acordo internacional como também a outros, o Brasil não pode simplesmente alterar o termo inicial da maioria, ficando claro a atual impossibilidade jurídica de alterar tal dispositivo.

CAPITULO 3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

De tempos em tempos o Brasil é sacudido com a notícia de um crime bárbaro com o envolvimento de algum jovem. A mídia relata casos em que a crueldade e a maldade são destacadas. O que esquece de mostrar, já que não dá audiência, é a vida pregressa desses jovens, não mostra o verdadeiro genocídio que ocorre a cada dia em que inúmeras crianças e adolescentes são chacinados. Com base em informações parcas e muitas vezes erradas e que a população em geral constrói sua opinião. Nesse mar de desinformações, ou de más informações, surgem inúmeros argumentos favoráveis ou contrários à redução da maioridade, o que se tratará a seguir.

3.1 Razões para o aumento da criminalidade juvenil

Miséria, desemprego, educação insuficiente são apenas alguns dos elementos que ocasionam um crescimento alarmante no numero de crianças e adolescentes em situação de risco.

Desde tenra idade o menor pobre passa por provações em que seus direitos básicos lhe são negados, má alimentação acarreta, não escassas vezes, um desenvolvimento físico e mental debilitado, de certa forma o deformando e o condenando a uma vida de inferioridade intelectual.

O aumento demográfico nas grandes cidades tem levado ao gritante acúmulo das populações mais carentes em bolsões de pobreza; ambientes onde o poder

público tem pouco, ou nenhum, alcance prolifera a criminalidade. Da mesma forma que na biologia, quando um nicho está vazio ele logo é preenchido por algum ser vivo, isto é o espaço que deveria ser ocupado pelo Estado está sendo agregado por algumas organizações criminosas com a intenção de manter e estender seu controle em toda a comunidade em que age.

As origens do problema não se encontram unicamente nas comunidades mais carentes. Em outra face da realidade, a falta de imposição de limites aos filhos, por parte de pais de classe média, média alta e, também, entre os mais abastados, leva ao surgimento de transgressores da ordem social.

A superexposição à violência, ao sexo e às drogas por parte das mídias alienantes leva a apatia, ao desapego aos vínculos e limites sociais, resultando em uma mente em formação, a perda do bom senso, do respeito pelo outro e dos valores básicos de convivência social.

O consumo de álcool e drogas por parte dos pais, a violência física, psíquica e sexual ocorrendo, inclusive dentro de casa, tornam retorcidos os padrões pelos quais o jovem irá julgar o certo e o errado.

O crescimento da criminalidade e marginalização dos jovens tem trazido ao debate as questões como: a necessidade de diminuição da maioria penal; a eficiência das medidas sócio-educativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, embora pouco se discuta sobre as causas geradoras desta violência. Por que e como se chegou até este cenário desolador? Não perguntas, tampouco resposta neste sentido.

3.2 O debate acerca do assunto

Dentre os inúmeros argumentos apresentados por aqueles que defendem a redução podemos destacar alguns.

O tratamento atribuído para o menor que furtou um pão e para aquele que chacinou barbaramente uma pessoa é o mesmo, não se pode ultrapassar os três anos ou a idade de 21 anos.

O jovem de dezesseis anos já tem a responsabilidade de escolher os governantes através do voto, assim como aos quatorze poderia ser contratado para exercer um trabalho. É de entendimento da maioria da população que o menor não está sujeito ao rigor da lei e escapa impune de suas ações.

Muitos países adotam a responsabilidade penal a partir de idades inferiores a usada no Brasil.

Dentre várias entidades contrárias a alteração da maioridade penal se encontra a Ordem dos Advogados do Brasil, que, através da Comissão de Direitos Humanos defende que a redução não reduzirá a onda de violência que assola o país, pois, se o Código Penal, tivesse por si só a qualidade de impedir que ocorram crimes, esses não seriam cometidos por maiores de dezoito anos.

Com a redução, o recrutamento de menores para o cometimento de crimes, sobretudo no tráfico de drogas, passaria meramente para uma faixa etária menor, não sortindo o efeito desejado. A norma existente já é, em parte, suficiente para superar o problema; afirmar que não há lei para punir o menor infrator é falta de informação.

O aumento da população carcerária trazida por tal alteração poria um peso extra sobre o já sobrecarregado sistema prisional nacional. A atual estrutura física das prisões existente é insuficiente para a demanda atual, e acrescentar um sem número de menores a esse quadro só iria tornar a situação ainda mais massacrante. Os presídios são muitas vezes chamados de “universidades do crime”, tornando delinqüentes primários em criminosos realmente ameaçadores, não se pode esquecer de que organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho tiveram suas origens nas cadeias do país.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil tem hoje um déficit de vagas nas penitenciárias em torno de 70%, para sanar esse problema, na opinião de Maurício Keuhne, diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional, seria necessário um investimento de seis bilhões de reais, e mesmo assim em cinco anos já existiria novo déficit, hoje calculado em mais de 275000 vagas. A contribuição do Governo Federal na área este ano 550 milhões de reais, sendo que o restante deveria ser complementado pelos Estados como parte de suas obrigações, no entanto essa contribuição tem sido negligenciada por parte deles.

A reincidência nos presídios brasileiros chega a 70%. No sistema de internação de adolescentes, apesar dos problemas, a reincidência fica em torno de 30%. Porém, em experiências de correta aplicação das medidas sócio-educativas, mesmo de internação, a reincidência não ultrapassa 5%, como nos exemplos dos trabalhos desenvolvidos em São Carlos (São Paulo), em Florianópolis (Santa Catarina) e em algumas cidades do Rio Grande do Sul.

Os argumentos de que o voto aos dezesseis anos e da possibilidade de contratação em um emprego aos quatorze anos é demonstração de maturidade

suficiente não são totalmente corretos. O menor pode realmente contratar, mas de forma alguma desfazer o contrato de trabalho, estando, ainda sob limitações quanto ao tipo de emprego. Quanto ao voto esse é tão somente uma exigência política e mesmo assim facultativa, não existindo contradição legal alegada por alguns. Vê-se que a norma acaba por atribuir um grau crescente das responsabilidades atribuídas a um indivíduo de acordo com seu desenvolvimento psíquico e biológico.

Os fatores envolvidos na criminalidade são por demais complexos para que com uma solução simplista, como a redução da maioria, possa-se resolver esse dilema. Como na realidade já conhecida, a redução iria atingir, quase que exclusivamente, a parcela mais carente da população, que serviria de bode expiatório, apesar de que se estima que a população jovem é responsável por apenas 1% do total de crimes violentos praticados no Brasil, um levantamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, divulgado no final de 2003, mostrou que os adolescentes são responsáveis por apenas 1% dos homicídios praticados no Estado e por menos de 4% do total de crimes. No pólo oposto, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Brasil figura como um dos países em que mais morrem crianças e adolescentes por meios violentos.

Com o desenvolvimento atual da ciência, novas ferramentas estão disponíveis para que se entenda o processo de crescimento e amadurecimento do ser humano, essas novas técnicas indicam que ao entrar na adolescência, o indivíduo passa por inúmeras transformações, seu metabolismo se altera, seus hormônios são afetados, até a própria estrutura do cérebro é modificada nessa fase da vida. Mesmo não sendo fatores absolutamente determinantes para o cometimento de delitos, essas mudanças devem ser levadas em consideração, pois como todos sabem a

adolescência é um período pelo qual toda a humanidade passa, e em que são formados o caráter e a personalidade. Nem sempre se passa por essa etapa incólume, e é por isso que sua singular qualidade deve ser entendida.

Com os argumentos propostos é de se notar a validade do ponto de vista daqueles que são contra a redução da maioridade penal. O ordenamento atual não demonstra impunidade ou irresponsabilidade do menor, de forma que a questão é somente de ordem política e não meramente legal. É o Estado responsável por tornar eficazes as medidas sócio-educativas. Não é por meio de alteração legal que serão encontradas soluções para as mazelas da sociedade.

3.3 Uma Realidade Irritante

Ao encarar a demanda sobre a redução da maioridade penal deve-se ter em mente não somente os casos de violência, mas também todos os outros fatores envolvidos, não somente em relação aos crimes praticados por menores de idade, como pelo restante.

Não existe apenas uma causa geradora para um fenômeno social tão complexo como o crime, embora inúmeros estudiosos tenham tentado explicar sem sucesso completos todas as suas origens.

Parte do problema foi posto de forma clara por Denilson Cardoso de Araújo, serventário de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em um texto, que pela qualidade e profundidade crítica, justifica a transcrição integral:

O BRASIL NU EM SUA VERDADE CRUA

Somos produto da nossa história acidentada e de ética tormentosa. De um país inaugurado a partir de um acidente de comércio internacional, e depois paradisíaco abrigo de *'náufragos, traficantes e degredados'* no título bem sacado por EDUARDO BUENO, devemos a Napoleão Bonaparte – quando, invadindo Portugal, obriga o deslocamento da família real – a efetiva fundação do país. E seguimos, com os muitos artificialismos que marcaram nossa biografia. Independência como acordo de família. Golpe da maioria entregando o país ao comando de um nobre menor abandonado. Abolição da escravatura sem libertação efetiva e sem reparação devida. República de quartelada e 'café com leite'. Federação de cima pra baixo, com estados sempre em beija-mão na sala do trono nunca desativada. Entrada no século XX por força da ditadura do Estado Novo. Redemocratização sob comando militar. Golpe militar que se traveste em Revolução Redentora. *'Democracia relativa'* tanto quanto a mulher ligeiramente grávida. 'Nova República' com os velhos republicanos de sempre. *'Constituição cidadã'* boicotada pelo Centrão prorrogado e favorecido pela emergência do neoliberalismo exterminador de direitos e solidariedade. E, *last but not least*, a chance de efetiva virada perdida na ascensão do presidente operário que optou por pragmatismo conformista e assistencialista em vez da ruptura conseqüente, ainda que tópica, que coroaría décadas de construção das lutas sociais numa refundação do país sobre bases mais fraternas.

Em paralelo, determinadas mitologias cheias de auto-estima ufanista como as do "brasileiro cordial", "democracia racial", "país sem terremotos", "patropi", "país do jeitinho", onde além de tudo, agora "operário chega ao poder", e, mesmo, a carnavalização da cultura brasileira, facilitando o amortecimento consentido pelo oprimido ao verdadeiro *apartheid* social em que se organiza, com grades invisíveis, a nossa sociedade campeã – ou vice, como queiram – em desigualdade.

As 'casas-grandes' dos luxuosos condomínios da Barra da Tijuca e Zona Sul cariocas ou dos Jardins paulistanos aprenderam a conviver com os negros e pobres das senzalas somente transferidas à distância segura das periferias insalubres ou aos morros tão próximos quanto precários. Durante o ano, os miseráveis, sem saúde ou assistência, seres invisíveis e sem biografia, carpindo na solidão seus anônimos 'joão-hélio', descem para limpar-lhes os banheiros. No Carnaval, os poucos que conseguem desfilar nas agremiações de suas comunidades, nobreza coberta de dourado e lantejoulas, dividem o mesmo samba-enredo com os senhores de engenho. Tudo entre cerveja, tamborins e suor igualitário terminando numa apoteose de ilusão.

É por isso que o Brasil parece uma eterna quarta-feira de cinzas. Ou seja, o lusco-fusco entre a realidade que se pretende adiar e o sonho que se espera eternizar. No dia seguinte, volta a circular a 2ª maior frota de helicópteros particulares do mundo, as socialites vão às *Daslús* adquirir por 10 ou 15 mil reais não um produto, mas os dois centímetros quadrados de etiqueta que ele carrega. No caminho, de seus carros blindados, aromatizados e climatizados, contemplarão, com um sorriso de quem faz um safári, os malabaristas de sinal bisando seu show famélico. Talvez amanhã participem de uma ONG para distribuir sopas e camisetas aos desempregados e descamisados pela lógica perversa do sistema que seus maridos administram.

Que país é este? É a pergunta que não pára de ecoar da garganta aberta do poeta morto. O contrato social de Rousseau se pretende um acordo entre iguais para estabelecimento da vontade geral que guiará a todos no gozo das suas liberdades. Entretanto, nas bases excludentes em que a

coisa está posta no Brasil, onde desde sempre alguns são mais iguais que outros, e não pactuam com todos mas contra todos, uma sociedade como esta, não tem como dar certo, posto que não pode ser verdadeiramente livre.

Por isso é que a discussão sobre a redução da maioria penal embora passe por dentro de um cipoal vasto de questões como política criminal, interpretações constitucionais e legais, dados psicológicos, dentre outros, não poderá fugir – preliminarmente - do encontro que o país precisa fazer com sua própria verdade.

O próprio Sistema tem sua parcela de responsabilidade ao gerar e acentuar as desigualdades vividas pelo enorme contingente populacional. Nem sempre os preceitos e princípios são seguidos, como disse Foucault (1977, p. 243):

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um dos seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. [...] A lei e a justiça não hesitam proclamar sua necessária dissimetria de classe

Segundo pesquisa (Jornal Datafolha de 13.08.2006) a maioria das pessoas, 84%, defende a redução da maioria. Esses indicativos demonstram a falta de informação concreta e o nível de subordinação que a população em geral tem em relação à mídia sensacionalista, que mostra apenas o que vende mais.

O teor dos argumentos da maioria dos que defendem a redução da maioria penal mostra claramente uma tendência para a vingança penal, o modo que muitos dos defensores desta causa tem se expressado demonstra apenas uma sede vingativa, não apontam soluções realistas para o problema da criminalidade, apenas querem que os criminosos paguem a qualquer custo pelo dano causado.

É de se questionar se a elite que governa o Brasil, secados e protegidos em verdadeiras fortalezas, tem realmente idéia das aflições e necessidades que afligem a maioria do povo brasileiro. Esses prisioneiros das próprias conchas de proteção que construíram ao redor de si, já não tem uma perspectiva realista acerca da maioria dos assuntos e apenas vêem o mundo através da mídia. Essa que muitas vezes apenas busca o lucro e não se importa com o que empurra para dentro das casas. É verdade que a quantidade de informação disponível hoje é muito superior a de qualquer outra época da historia humana, contudo quantidade não quer dizer qualidade, e informação não quer dizer conhecimento. E conhecimento não é sabedoria, sendo tampouco essa sinônima de maturidade.

Muito tem deve ser debatido antes de ser tomada a decisão final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como amplamente discutido não restam dúvidas que a redução da maioria penal não trará os benefícios apregoados por seus defensores. Notou-se que o investimento sério e bem colocado nas áreas social trará maiores mudanças positivas para o quadro atual da sociedade brasileira. Não se poderá atribuir o aumento das taxas de criminalidade única e exclusivamente aos jovens infratores, existindo inúmeros critérios sociais, políticos e ambientais a serem ponderados. Viu-se que a real e efetiva aplicação das medidas sócio-educativas apresentam grau de eficiência muito superior à simples vingança penal.

Concluiu-se que no atual contexto normativo uma mudança no termo inicial da maioria penal seria inviável, senão juridicamente impossível, tanto por estar resguardada pela própria Constituição Federal, como por estar amparada por diplomas internacionais em que o Brasil é signatário.

Apontou-se o caráter relevante da formação de opinião pública por parte da imprensa, e o óbvio impacto negativo sobre a questão da redução da maioria penal gerada pela apresentação de dados incompletos assim como pela hiperexposição por parte da mídia de casos estatisticamente isolados de violência praticados por adolescentes. Ficou clara a posição alarmista tomada por parte dos meios de comunicação, cujo único intuito é garantir o lucro. Discutiu-se o papel que as mudanças biológicas e psicológicas ocorridas na adolescência tem ao considerar-se o cometimento de crimes e suas implicações.

Demonstrou-se a impossibilidade prática de uma absorção por parte do sistema prisional do excedente gerado pela modificação do termo inicial da

maioridade penal. O atual déficit e a falta de uma previsão de investimentos suficientes trazem uma séria complicação à implementação de tal medida.

Não resta dúvida que a complexidade da questão é muito maior do que querem fazer crer, não sendo uma possibilidade lógica a redução da maioridade penal como forma de combater os altos índices de criminalidade. As soluções para esse e muitos outros problemas sociais passam por propostas mais profundas merecendo e necessitando de consideráveis mudanças sócio-culturais. O combate à desigualdade social, a pobreza e ao falta de educação adequada são os caminhos a serem trilhados para a solução dessas chagas.

Em conclusão, a redução da maioridade penal trará inúmeros problemas em troca de uma suposta ou pouco provável, redução da criminalidade. Sua implantação servirá apenas como marketing eleitoral para alguns e novo dilema a ser enfrentado pelo jovem pobre, negro e sem educação. Os problemas sociais no Brasil não serão resolvidos magicamente através da criação de novas leis, será preciso um trabalho longo e com a participação de toda a sociedade para que ocorram mudanças significativas.

O crime acompanha a humanidade desde seus primórdios, é ingênuo e mesmo temerário buscar e aguardar utopicamente uma sociedade em que não existam crimes. Não se deve buscar qualquer meio para alcançar os fins desejados, por vezes o remédio cura a doença, mas acaba matando o corpo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ariel de Castro. *Educar para não Encarcerar*. Portal SESCSP. Disponível em:
<http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas/revistas_link.cfm?Edicao_Id=290&Artigo_ID=4539&IDCategoria=5167&reftype=2>. Acessado em 31 de maio de 2008.
- ANDRADE FILHO, Arício da Silva. *A constitucionalidade da redução do termo inicial da maioridade pena*. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9749>>. Acessado em 15 de março de 2008.
- ARAÚJO, Denilson Cardoso de. *Redução da maioridade penal: o Brasil numa encruzilhada ética*. Jus Navigandi. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9871>>. Acessado em 10 de Março de 2008.
- ARGOLO, Francisco Sales de. *Redução da maioridade penal: uma maquiagem nas causas da violência*. Jus Navigandi. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9943>>. Acessado em 15 de Março de 2008.
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Banco de Noticias. Disponível em : <http://www.almg.gov.br/not/bancodenoticias/not_629033.asp>. Acessado em 30 de abril de 2008.
- Brasil, Constituição da Republica Federativa do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.
- _____, Código Penal. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.
- _____, *Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente*.
- CAPELLA, Rodrigo. Idade, Maioridade e Impunidade. *Revista Ciência Criminal*, ano 1, nº 3, 2007.
- CAPES, Fernando. *Curso de Direito Penal*, Vol. 1. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOMES, Luiz Flavio. *Redução da Maioridade Penal*. Disponível em:
<<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20070212062941460>>. Acessado em 10 de maio de 2008.
- GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. *A Maioria e a Maioridade Penal*. Revista Jurídica Consulex, ano XI, nº 245 de 31 de março de 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ANEXOS

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos

Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

ARTIGO 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

ARTIGO 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

ARTIGO 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

ARTIGO 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

ARTIGO 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

ARTIGO 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

ARTIGO 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição

não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

ARTIGO 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

ARTIGO 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente

de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

ARTIGO 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

ARTIGO 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

ARTIGO 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

ARTIGO 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais

procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

ARTIGO 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

ARTIGO 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

ARTIGO 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

ARTIGO 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

ARTIGO 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

ARTIGO 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior

desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

ARTIGO 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

ARTIGO 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

ARTIGO 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

ARTIGO 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

ARTIGO 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

ARTIGO 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

ARTIGO 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

ARTIGO 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

ARTIGO 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

ARTIGO 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

ARTIGO 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade

com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

ARTIGO 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

ARTIGO 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

ARTIGO 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

ARTIGO 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetarà disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

ARTIGO 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

ARTIGO 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.
4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.
5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.
7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.
8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.
9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.
10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.
11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.
12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos

provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

ARTIGO 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

ARTIGO 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus

respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

ARTIGO 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção

entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apóiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 54

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.